



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143254 - MG(2026/0002865-4)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO ALENCAR AGRELI**
ADVOGADOS : **FREDERICO MELGAÇO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG089235**
: **RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725**
: **JOAO MENDES FONSECA RICARDO - MG208497**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de petição, na qual o réu pleiteia a reconhecer a possibilidade de eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob o argumento de ausência de trânsito em julgado e de preenchimento dos requisitos legais (fls. 1053-1057).

A partir do julgamento do HC 185.913, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que os acordos de não persecução penal podem ser aplicados aos processos iniciados antes de sua criação pela Lei 13.964/2019 nos casos em que ainda não houver certificação do trânsito em julgado da condenação.

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou teses, na sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.098, ratificando a possibilidade de aplicação do mecanismo de justiça negociada aos processos penais em andamento em 18 de setembro de 2024 – data do julgamento do HC 185.913 – por provocação de qualquer dos atores processuais, desde que na primeira oportunidade de manifestação.

No caso dos autos, SÉRGIO ALENCAR AGRELI, foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990; 168-A, § 1º, inciso I, e 337-A, inciso III, todos c/c o art. 71, do Código Penal, em razão da omissão e falta de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 2010 a 2012.

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), em sede de apelação, deu parcial provimento ao recurso do MPF e negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação. Inconformada, a defesa interpôs Recurso Especial, alegando prescrição/decadência do crédito tributário, ausência de dolo e desproporcionalidade na dosimetria da pena.

O recurso especial não foi admitido na origem, decisão fundamentada nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em seguida, a defesa manejou Agravo em Recurso Especial, o qual não foi conhecido por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade(Súmula 182/STJ).

Subsequentemente, a Quinta Turma do STJ negou provimento ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática e indeferindo o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Atualmente, **pendem de análise Embargos de Declaração** opostos pela defesa (fls. 1048-1051).

Assim, adotando expediente utilizados pelas Turmas deste Tribunal Superior como forma de garantir padronização ao tratamento da matéria, **determino a remessa dos autos à origem**, com baixa da distribuição e independentemente de prazo, para que as instâncias originárias viabilizem oportunidade processual de aplicação do acordo de não persecução penal.

Na hipótese de homologação e cumprimento integral do acordo, fica prejudicado o recurso especial e demais incidentes.

Por outro lado, nos casos de não oferecimento válido, não homologação ou rescisão do acordo, esgotadas todas as providências cabíveis nas instâncias de origem, os autos devem ser restituídos a esta Corte Superior com o respectivo reestabelecimento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator